



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10516.000008/2010-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.773 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente KARLA MAGNABOSCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 13/03/2008

SUBFATURAMENTO NA IMPORTAÇÃO

Provado o subfaturamento do bem importado, devem ser cobrados os tributos incidentes sobre a parcela do valor não declarado, com os devidos acréscimos de mora e a multa prevista em lei.

Súmula CARF n° 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF n° 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recursos negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento o Dr. Volnei Minotto Pereira, OAB/DF n° 35.182.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra a pessoa física em epígrafe e o responsável solidário CONVECTOR DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, de acordo com Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 196/197), lavrado em razão do subfaturamento do valor do bem importado (o automóvel abaixo descrito) ante a diferença entre o preço declarado e o efetivamente praticado na importação, para fins de cobrança de II, IPI, COFINS, PIS, incidentes na importação, com aplicação da multa de ofício qualificada (150%). Também foi lançada multa por infração administrativa ao controle das importações, em razão do referido subfaturamento, no percentual de 100 % sobre a diferença entre o preço declarado e o praticado na importação (art. 88, parágrafo único da MP 2.158-35), além da multa do art. 83, I, da Lei 4.502/64 (entregar ao consumo, ou consumir produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no país). O quadro abaixo, extraído do relatório fiscal (fls. 28/54), resume a exação.

	Principal	Multa art. 44, I e §1º, Lei 9.430/96	Total
IMP. IMPORTAÇÃO	9.830,37	14.745,56	24.575,93
IPI	9.479,28	14.218,92	23.698,20
PIS	790,50	1.185,75	1.976,25
COFINS	3.794,20	5.691,30	9.485,50
MULTA ART. 88, PAR. ÚNICO, DA MP Nº 2158-35/01			28.086,77
MULTA ART. 83, INCISO I, DA LEI Nº 4.502/64			180.000,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO			267.822,65
Obs.: os juros de mora estão calculados nos demonstrativos em anexo.			

Consoante o relato fiscal, a ação fiscalizatória teve por base documentos e arquivos magnéticos coligidos em diligência realizada no estabelecimento da empresa CONVECTOR (CNPJ 05.832.157/0001-05), restando constatado que o automóvel marca Infinity, modelo FX 35 AWD, ano/modelo 2008, chassi JNRASS08W68X200455, fabricado no Japão e introduzido no país pela Declaração de Importação (DI) nº 08/0398015-7, em 13/03/2008, registrada na modalidade importação direta pela contribuinte Karla Renata Magnabosco, foi importado "fraudulentamente" por meio de declaração de valor inferior ao preço efetivamente praticado na operação. **O valor declarado na DI foi de US\$ 35.052,00.**

A fiscalização assim relatou o *modus operandi* da fraude:

O Sr. OSCAR LORENZO INZULZA CONCHA (CPF n.º 262.548.13000), diretor comercial da empresa CONVECTOR, foi o responsável pelas negociações comerciais envolvendo a importação do veículo, ao passo que a despachante aduaneira Sra. MÁRCIA LUCIANA VELLOSO DA SILVA (CPF n.º 479.028.840-49), diretora operacional da empresa CONVECTOR, registrou a declaração de importação sob apreço, em nome de KARLA RENATA MAGNABOSCO;

A referida importação recebeu da empresa CONVECTOR o número de processo 183-07 e foi objeto de contrato firmado, em 08/10/2007, entre a importadora e a referida empresa (fls. 145 a 153), onde consta que o valor do veículo importado, acrescido do valor da CPMF, monta em **US\$ 48.780,37**, conforme o Anexo II deste contrato, à fl 152;

Em correspondência também datada de 08/10/2007, o Sr. OSCAR INZULZA informa à importadora KARLA MAGNABOSCO as características do veículo a ser importado e, bem assim, os acessórios que fariam parte da operação (fls. 154 a 157 - fotos e dados do veículo), sendo que o automóvel, segundo o documento intitulado de "Previsão de Importação Direta" (fl. 159), teria o preço de US\$ 48.475,00;

Dentre os documentos, também foi encontrada planilha excel intitulada "Karla R. Magnabosco - Infiniti FX 35 x 3 A WD - 2008.xls" (fls. 155 a 163), de onde se extrai o seguinte demonstrativo:

Previsão de Importação Direta

Infiniti FX 35 AWD 2008

Item de Custo	Dólares	R\$ 1,83	Observações
Valor base	39.450,00	72.193,50	
Opcionais considerados	10.265,00	18.784,95	
Taxa Gas Guzzler	0,00	0,00	
Taxa de entrega da fábrica	760,00	1.390,80	
Desconto ou ágio na origem	-2.000,00	-3.660,00	Descto promocional dealer
Valor da unidade	48.475,00	88.709,25	

Ou seja, o valor do automóvel não era, com certeza, o valor FOB declarado na DI (US\$ 35.052,00), além do que, à vista da mensagem de correio eletrônico enviada em 10/10/2007, pela Sra. GIOVANNA FERNANDEZ MORIZ, assistente de vendas da revendedora de veículos norte-americana WARREN HENRY, ao Sr. OSCAR INZULZA (fls. 88 e segs.), verifica-se que o valor do automóvel importado é de US\$ 50.125,00 (fl. 94), sobre o qual foi oferecido um desconto de US\$ 2.000,00 e acrescidos valores correspondentes a uma taxa e ao pacote de manutenção (fl. 99), totalizando o montante de US\$ 49.302,30;

De sua feita, a ordem de compra enviada pela empresa WARREN HENRY, (fl. 167), revela que o valor do automóvel importado foi de US\$ 47.101,50, ao passo que os documentos relativos à contratação de seguro (fls. 186) indicam o valor de US\$ 48.758,72, sendo que, relativamente ao seguro, a empresa CONVECTOR inicialmente solicitara nova cotação agregando ao valor da fatura comercial (US\$ 35.032,00) os valores de despesas de embarque, da ordem de US\$ 5.000,00, e de despesas no Brasil para obtenção da LI, da ordem de US\$ 8.000,00, perfazendo o total de US\$48.032,00, cópia de mensagem via correio eletrônico colacionada à fl. 189;

Em relação aos pagamentos efetuados pela importadora, foi encontrada na empresa CONVECTOR a planilha de fl. 144, demonstrando que o total do pagamento efetuado pela importadora à empresa CONVECTOR montou a R\$ 114.351,69, restando um saldo de R\$ 435,02, em 03/04/2008, o que evidencia a existência de uma espécie de conta-corrente entre a importadora e a CONVECTOR. Consta também nesta planilha, a título de "devolução a cliente", a despesa (saída) de R\$ 24.680,66, valor idêntico que aparece em outra planilha referente ao mesmo processo "183/07" (fl. 143), descrito, porém, como "câmbio", ao passo que o valor desembolsado a título de "contrato de câmbio débito conta importador" perfaz R\$ 62.883,29, pelo que se conclui que foi remetido um valor de câmbio à empresa WARREN

HENRY pela CONVECTOR, via casas de câmbio, e outro que se refere ao contrato de câmbio, cujo valor foi declarado na DI;

De outro turno, mensagem de correio eletrônico enviada pela Sra. GIOVANNA, da revendedora de veículos WARREN HENRY, ao Sr. OSCAR INZULZA (fl. 101), em 01/11/2007, informa que já havia sido remetido o valor de US\$ 2.000,00, a título de depósito para a encomenda do veículo importado, e que, considerada a transferência do valor declarado na DI, no montante de US\$ 35.052,00 (*wire transfer*), ainda seria devido pela importadora um saldo de US\$ 12.245,30, valor este que, somado ao saldo devido na importação de veículos de outros importadores assessorados pela CONVECTOR, montou a US\$ 35.920,10. O valor de US\$ 35.052,00 foi enviado pela CONVECTOR em 13/11/2007, conforme demonstra a planilha intitulada de "Resumo câmbios Warren Henry Automobiles" (fl. 104), e que constituiu anexo da mensagem eletrônica enviada pelo Sr. OSCAR INZULZA à despachante MÁRCIA VELLOSO, encontradas também na CONVECTOR (fls. 103/104);

A confirmação da referida remessa de US\$ 35.920,10, referente ao saldo devido à revendedora de veículos norte-americana pela compra de três automóveis da Marca Infiniti, dentre eles aquele cuja importação é objeto do presente processo, foi, inclusive, tratada em outra mensagem de correio eletrônico enviada pelo Sr. OSCAR INZULZA à Sra. GIOVANNA (fl. 116), o que deixa claro a **evidência de um pagamento à margem do controle cambial, para completar o valor do veículo**;

Não bastasse isso, foi apurado também que a fatura comercial e o romaneio de carga (*packing list*) que instruíram o despacho aduaneiro do veículo importado (fls. 183/184) foram materialmente falsificados, visto que foram montados em arquivos de planilha excel encontrados nos computadores da empresa CONVECTOR. Ademais, foi encontrada também mensagem de correio eletrônico enviada pelo Sr. OSCAR INZULZA (CONVECTOR) à Sra. GIOVANNA (revendedora WARREN HENRY), ressaltando que o valor FOB que consta na fatura (*invoice*) corresponde ao preço fiscal do carro no Brasil (fl. 113);

Igualmente, foi constatado que tampouco o veículo importado foi adquirido em uma venda para exportação na modalidade FOB, pois as despesas de embarque, frete interno nos Estados Unidos, frete marítimo e despesas na aduana americana não foram pagas pelo exportador que figura na DI, mas sim pela importadora através da CONVECTOR. Consta o valor de US\$ 2.323,00, referente a essas despesas (despesas na origem) na tabela intitulada "Previsão de Importação Direta" (fls. 137 e 156), também encontrada em meio à documentação apreendida em diligência realizada na empresa CONVECTOR;

Nos arquivos magnéticos da empresa CONVECTOR, mais precisamente na pasta denominada "CLIENTES" foram encontrados vários documentos relativos à importação do veículo em análise (fls. 172/176), dentre eles a procuração por meio da qual a importadora KARLA MAGNABOSCO nomeia o Sr. RAUL HERNANDEZ, da empresa CARIBEX WORLDWIDE, para representá-la perante a aduana norte-americana e conduzir todas as operações necessárias à exportação do referido veículo;

Referida procuração (fl. 173) é exigida pela aduana norte-americana quando alguém, que não seja o exportador, preenche a declaração de exportação de veículos com valor superior a US\$ 2.500,00. Donde se conclui que houve a redução da base de cálculo dos tributos incidentes na importação do veículo em comento, com a remessa de valores à margem do controle cambial, valores esses que deveriam integrar o valor aduaneiro, quer porque correspondem à parcela do preço total pago pelo veículo importado, quer porque configuram despesas de embarque que foram incorridas pela própria importadora, ao revés do que consta na declaração de importação.

Impugnado o lançamento pela pessoa física importadora e pelo sujeito passivo solidário, a DRJ Florianópolis julgou parcialmente procedente o lançamento (fls. 259/287), "exonerando os sujeitos passivos do pagamento das multas aplicadas pela fiscalização com base no parágrafo único do art. 88 da MP 2.158-35/2001, e no inciso I do art. 83 da Lei nº 4.502, de 1964". A r. decisão foi assim ementada:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II Data do fato gerador: 13/03/2008 SUBFATURAMENTO. FATURA FALSA. MERCADORIA NÃO MAIS APREENSÍVEL. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. FRAUDE.

MULTA QUALIFICADA.

Constatado o subfaturamento e não sendo mais apreensível a mercadoria para aplicação da pena de perdimento, é cabível a exigência do pagamento dos tributos e contribuições sociais que, incidentes na importação, deixaram de ser recolhidos, acrescidos de multa qualificada e juros moratórios, sendo passível, ainda, a aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.

REVISÃO ADUANEIRA. APLICABILIDADE.

O fato de o veículo importado ter sido desembaraçado pela Alfândega não elide a ilicitude constatada no procedimento revisional, sobretudo quando se trata de fraude, eis que a Revisão Aduaneira é voltada, precisamente, para apurar, após o desembarço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 13/03/2008 RETENÇÃO E EXAME DE DOCUMENTOS.

DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL.

Dentre os poderes legalmente conferidos à fiscalização tributária inclui-se o de reter e examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e fiscais, ainda que mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, constituindo, em contrapartida, obrigação dos contribuintes exibilos ao Fisco.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS.

DESNECESSIDADE.

Indefere-se o pedido de diligência consistente na juntada de documentos relativos a outras importações quando a elucidação do litígio está a depender tão somente do exame dos elementos probatórios representativos dos dados e fatos referentes à importação que deu causa ao lançamento.

LEGITIMIDADE PASSIVA. FRAUDE NA IMPORTAÇÃO.

CONCURSO DE PESSOAS.

Comprovado nos autos que tanto a importadora quanto a empresa que assessorou a importação concorreram para a prática da fraude apurada pela fiscalização, ambos devem responder pelo pagamento dos gravames não recolhidos e demais consectários legais, respectivamente, como contribuinte e responsável solidário.

IPI. VEÍCULO IMPORTADO POR PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA. MULTAS CONFISCATÓRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO. ESPERA ADMINISTRATIVA. INCABIMENTO.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao Poder Judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/03/2008

IMPORTAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE PREÇO DECLARADO E EFETIVAMENTE PRATICADO OU ARBITRADO. FALSIDADE DOCUMENTAL. DANO AO ERÁRIO. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA E OBRIGATÓRIA.

Quando a diferença apurada entre O preço declarado na importação e o efetivamente praticado ou arbitrado decorrer da apuração de falsidade (material ou ideológica) da fatura que instruiu o despacho aduaneiro, a caracterização do dano ao Erário impõe a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada ou da multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na hipótese desta não ter sido localizada ou ter sido consumida, apenas sendo cabível O lançamento da multa de cem por cento sobre a diferença de preços quando a exteriorização do dano ao Erário ocorrer em momento posterior à aplicação dessa penalidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 24/04/2008

MULTA REGULAMENTAR DO IPI.

É incabível a aplicação da multa regulamentar do IPI por entrega a consumo de mercadoria estrangeira importada de forma irregular ou fraudulentamente, quando a fraude ou a irregularidade que macula a importação é definida legalmente de forma mais específica como dano ao Erário, porquanto, nesses casos, a não localização da mercadoria sujeita a perdimento em face da entrega a consumo é penalizada expressamente na forma de outra disposição legal.

Não resignados com a r. decisão, foram interpostos recursos voluntários.

A solidária passiva (fls. 305/313), Convector, alega, em suma, questões quanto à forma de produção das provas que embasam a exação foram coligidas. Afirmar que o procedimento da RFB foi feita com "*absoluta ausência de causa, não existiam motivos técnicos nem de enquadramento legal que justificassem a intempestiva diligência invasiva, e de surpresa na sede da empresa que foi realizada por elevado contingente de agentes fazendários da Receita Federal na manhã d 11/06/2008, na qual foram retidos arbitrariamente e por coação arquivos magnéticos e físicos de uso privativo da empresa e correspondência pessoal e de colaboradores*". Enfim, sustenta que as provas foram obtidas por meio ilícito, e que, por isso, deve julgado improcedente o lançamento.

Já a importadora autuada, interpôs o recurso de fls. 320/348, alegando, em síntese:

- inaplicabilidade da multa de 150 % por entender que esta só é devida quando houver fraude. Acresce que contratou a Convector para efetuar a importação, pois, como pessoa física, não tem conhecimento quanto aos procedimentos de importação, não tendo tido em nenhum momento contato com a empresa exportadora. Aduz que outorgou procuração àquela empresa agir em seu nome de forma lícita, e que os valores que lhe foram cobrados foi para a entrega do veículo no Brasil, não tendo a recorrente conhecimento sobre a documentação para importação de veículos, bem como a tributação do mesmo. Conclui que por tais fatos "não há se falar em fraude, uma vez que a outorga da procuração para a empresa demonstra a licitude dos atos praticados pela recorrente", postulando que a multa de 150% seja afastada;

- inexistência de responsabilidade pessoal da recorrente em face da inteligência do art. 137 do CTN, pois ao outorgar procuração à Convector, esta deveria agir conforme a lei, sem infringir a legislação tributária, e que, portanto, sendo ela que "praticou atos com excesso de poderes e infração de lei", só ela é que pode punida, pois, "somente quem tenha sido o autor do ato abusivo é que será pessoalmente responsabilizado pela obrigação tributária dele oriunda";

- defende que órgãos do executivo podem deixar de aplicar dispositivo legal em virtude de considerá-lo inconstitucional. Com base nesse pressuposto, entende que a multa no patamar aplicado tem natureza confiscatória, postulando que seja reduzida para o percentual de 20%;

- que os juros de mora com base na taxa SELIC são ilegais, devendo ser aplicado 1% ao mês, consoante art. 161, § 1º, do CTN.

De fls. 353/359, cópia da decisão monocrática do Ministro Celso de Mello, de 19/12/2012, na ação cautelar AC 3.091. Em resumo, a cautelar inominada buscava atribuir efeito suspensivo ativo a recurso extraordinário interposto pela Convector, no qual insurgia-se contra acórdão do TRF4 que negara provimento à apelação cível nº 2008.71.00.014238-7/RS em MS, o que foi deferido pelo Min. Celso de Mello. A ementa da decisão do TRF4, em sede de apelação em mandado de segurança (cujo teor não tem nos autos), objeto do Extraordinário, tem a seguinte dicção:

“TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROVA ILÍCITA. INOCORRÊNCIA.

1. O direito à inviolabilidade da vida privada e ao sigilo de dados, garantidos pelo art. 5º, X e XII, da Constituição Federal não podem ser ignorados pela fiscalização tributária, entretanto, tais direitos não são absolutos, a ponto de obstruir a atividade da Administração.

2. Não restando demonstrada a ilegalidade na apreensão dos documentos por parte da fiscalização tributária, descabe falar em prova obtida de forma ilícita.”

(**Apelação Cível nº 2008.71.00.014238-7/RS**, Rel. Des. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA – grifei)

A Resolução 3803-000.513 (fls. 362/366), da 3ª Turma Especial, de 16/09/2014, dispôs o seguinte:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a repartição de origem sobrestaje a tramitação deste processo até o trânsito em julgado da Medida Cautelar nº 3091 no STF e do Recurso Extraordinário correspondente, observando-se na sua execução o teor da decisão final que vier a ser proferida.

À fl. 371, telex enviado ao SRRF na 10ª RF, reproduzindo cópia do decidido pelo STF (fls. 372/384) no Agravo Regimental interposto pelo Advogado-Geral da União contra a liminar deferida naquela AC 3.091. Transcrevo excertos dessa decisão para já delimitar os termos do meu voto.

Com efeito, **a análise** do ato decisório em referência **evidencia** que o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região **reconheceu** – com apoio **em elementos probatórios** produzidos nos autos (e em função deles) – que “a ação fiscalizatória foi realizada dentro da estrita legalidade, **com a expressa concordância dos impetrantes**, conforme se verifica no Termo de Realização de Diligência lavrado pela Inspeção da Receita Federal em Porto Alegre” (grifei).

Como se vê, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, **circunstância essa que obsta o próprio conhecimento** do apelo extremo em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

...

Esse entendimento, na realidade, nada mais reflete senão a própria orientação resultante de diretriz jurisprudencial que esta Corte Suprema firmou na matéria (AI 800.499-AgR/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RE 230.020/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – RE 633.119/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, v.g.):

“Prova: alegação de ilicitude da prova obtida mediante apreensão de documentos por agentes fiscais, em escritório de empresa – compreendido no alcance da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio – e de contaminação das provas daquela derivadas: tese substancialmente correta, prejudicada no caso, entretanto, pela ausência de demonstração concreta de que os fiscais não estavam autorizados a entrar ou permanecer no escritório da empresa, o que não se extrai do acórdão recorrido.”

1. Conforme o art. 5º, XI, da Constituição – afora as exceções nele taxativamente previstas (‘em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro’) só a ‘determinação judicial’ autoriza, e durante o dia, a entrada de alguém – autoridade ou não – no domicílio de outrem, sem o consentimento do morador.

2. Em consequência, o poder fiscalizador da administração tributária perdeu, em favor do reforço da garantia constitucional do domicílio, a prerrogativa da autoexecutoriedade, condicionado, pois, o ingresso dos agentes fiscais em dependência domiciliar do contribuinte, sempre que necessário vencer a oposição do morador, passen a depender de autorização judicial prévia.

3. Mas, é um âado elementar da incidência da garantia constitucional do domicílio o não consentimento do morador ao questionado ingresso de terceiro: malgrado a ausência da autorização judicial, só a entrada ‘invito domino’ a ofende.”

(RE 331.303-AgR/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – grifei)

Desse modo, qualquer que seja o ângulo sob o qual se examine o recurso extraordinário a que se refere a presente “medida cautelar inominada”, o fato é que essa postulação encontra obstáculo de ordem técnica, consoante resulta claro de decisão que, emanada do Plenário desta Suprema Corte, reflete, com absoluta fidelidade, o entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito do Tribunal:

...

Vê-se, desse modo, que a pretensão deduzida no apelo extremo pelos autores desta demanda cautelar revelar-se-ia processualmente inviável, pois, insista-se, o recurso extraordinário não permite que se reexaminem, nele, em face de seu estrito âmbito temático, questões de fato ou aspectos de índole probatória (RTI 161/992 – RTI 186/703), ainda mais quando tais circunstâncias, como parece suceder na espécie, mostram-se condicionantes da própria resolução da controvérsia jurídica, tal como enfatizado no acórdão recorrido.

E conclui o Ministro Celso de Mello:

Sendo assim, em face das razões expostas, e acolhendo, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nego seguimento à presente “medida cautelar inominada”, tornando sem efeito a medida liminar anteriormente deferida, restando prejudicado, em consequência, o exame do recurso de agravo interposto na presente sede processual.

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Apelação Cível nº 2008.71.00.014238-7/RS), ao Juízo da 6ª Vara Federal de Porto Alegre/RS (MS nº 2008.71.00.014238-7/RS), à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Rio Grande do Sul e à Procuradoria Regional da República no Estado do Rio Grande do Sul (Inq nº 0257/2010-4), bem assim à Secretaria da Receita Federal do Brasil da 10ª Região Fiscal (Procedimento nº 11065.005417/2008-96).

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2015.

Sendo assim, restou confirmada a legalidade das provas e a forma de sua obtenção.

Diante dessa definição, foi exarado o despacho do Inspetor-Chefe da unidade local (fl. 370), de 15/10/2015, determinando o prosseguimento do feito, dando azo ao despacho de fl. 386, que determinou, em 22/12/2015, o retorno dos autos a esta Terceira Seção.

Vieram-me os autos pelo sorteio de 17 de março deste ano.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, relator.

Diante da definição do STF quanto à licitude na forma de obtenção das provas coligidas a estes autos, seu teor, por si só, afasta a pretensão da responsável solidária que em sua peça recursal limitou-se a arguir a ilegalidade na obtenção das provas e, em consequência, todos atos delas decorrentes, como o próprio auto de infração. Nos termos do art. 95, I, do RA, deve ser mantida sua responsabilização solidária.

Assim, é de ser negado provimento ao recurso da empresa Convector.

Igualmente há de ser negado provimento ao recurso da pessoa natural importadora, que se faz de rogada, querendo imputar toda fraude que ajudou a dar causa à empresa que contratou para os trâmites de importação, como se ela, em seu pedestal de retidão, nada soubesse, mesmo que os valores da transação tenham sido por ela suportados. Ela é a contribuinte do imposto, nos termos do art. 104, I, do RA/2009.

O fato, de acordo com o robusto arcabouço probatório a que referi alhures, é que houve subfaturamento na importação do veículo discriminado. De gizar-se, inclusive, que quanto a essa constatação não houve, quer da importadora quer da responsável solidária, qualquer insurgência. A fatura apresentada para o desembaraço foi forjada com valor a menor do efetivamente pago, com o fim inequívoco de sonegar os tributos incidentes na importação. Todos documentos a que me referi no relatório provam vigorosamente que o valor efetivamente pago foi superior ao declarado na DI.

Demais disso, chama sobremaneira a atenção que o veículo tenha sido desembaraçado em 17/03/2008 e, ato contínuo, em 24/04/2008 tenha sido alienado à empresa Alfa Arrendamento Mercantil S.A., conforme articulado no item 3 do TVC (fl. 34).

Sendo a Sra. Karla Magnabosco a importadora do veículo, tratando-se de importação direta, não pode a mesma querer esquivar-se de sua responsabilidade. Esta é objetiva nos termos do art. 136, do CTN. Do mesmo modo, dispõe o RA em seu art. 94:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Portanto, hialino que houve fraude com o fim específico para sonegar os impostos incidentes na importação. A fraude está provada pelas provas e fatos a que aludi no relatório, restando incontestes a falsidade da *invoice* 133-07, de 17/10/2007, que arrimou a importação com o preço da mercadoria subfaturada. Aqui já espancamos a alegação da recorrente de que não houve fraude. Dessarte, certo o *animus dolandi* com o fim sonegatório.

A recorrente contribuinte entende que esta instância recursal administrativa pode adentrar no mérito de norma legal vigente para afastar sua aplicação por inconstitucionalidade. *In casu*, quer ver afastada a multa no percentual aplicado (150%) pela sua natureza confiscatória. Sem razão, pois trata-se de questão ultrapassada no âmbito deste colegiado, conforme sua súmula 2, que reproduzo:

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Portanto, correta a aplicação da multa prevista no art. 44, I e § 1º da Lei 9.430/96, com a redação da Lei 11.488/2007, restando comprovada a conduta típica a que faz menção o art. 71 da Lei 9.430/96.

Por fim, quanto ao pugnado afastamento da taxa SELIC como juros de mora, também matéria que já não mais comporta dissídio neste CARF, de acordo com o enunciado da súmula 4 , abaixo transcrita:

***Súmula CARF nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Forte em todo exposto, nego provimento aos recursos voluntários do contribuinte e do responsável solidário.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - relator